COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007198-95.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: Irineo Ricci
Requerido: Banco BMG S/A.

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

IRINEO RICCI, qualificado na inicial ajuizou ação de Procedimento Comum em face do Banco BMG S/A, também qualificado, alegando receber beneficio previdenciário junto ao INSS e que teria contratado empréstimo consignado com o requerido mas que, todavia, com a contratação do empréstimo o autor recebeu, sem sua solicitação, um cartão de crédito que não foi utilizado, e que teria verificado descontos mensais em seu benefício no valor de R\$ 103,29, no período de 09/2017 a 07/2018, de R\$ 87,46, no período de 05/2017 a 08/2017, de R\$ 97,28, no período de 03 e 04/2017, de R\$ 94,71, no período de 10/2016 a 02/2017, de R\$ 90,94 em 09/2016, de R\$ 91,10, em 08/2016, de R\$ 91,38 em 07/2016, de R\$ 91,55 em 06/2016, de R\$ 91,83, em 05/2016, de R\$ 92,00, em 04/2016 e de R\$ 87,09, 11/2015 a 03/2016 e que após contatar o banco requerido lhe foi dito que os descontos seriam referentes a Reserva de Margem Consignável (RMC) por ele contratado juntamente com o empréstimo consignado, debitando 30% do valor total do benefício do autor, valores estes que não estão sendo abatidos do referido empréstimo, perfazendo uma dívida insanável, sustenta que em momento algum concordou com a contratação de referido cartão, bem como da RMC, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevejam a cobrança de RMC, devendo ser decretada a suspensão dos descontos em seu benefício, a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$20.000,00 a título de danos morais, bem como a repetição do indébito no valor de R\$7.385,30, além das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Foi indeferida a concessão da tutela.

O réu contestou os pedidos juntado documento comprobatório que o autor adquiriu por livre vontade o cartão consignado, impugnando ao autor litigância de má fé pois faltou com a verdade ao dizer que não solicitou o cartão supra mencionado, e que efetuou o depósito no valor de R\$2.941,22 referentes as operações que o autor afirma desconhecer, passando a afirmar que não efetuou venda casada, o que possibilita o requerente a efetuar empréstimos com outras instituições, tal como autor já possuía seu beneficio comprometido com outros seis empréstimos consignados junto ao banco requerido, totalizando 30% do valor da renda, qual seja R\$522,51; e que o montante devido pelo o autor se deve porque ele efetuou o pagamento da parcela minima do cartão consignado sem saldar o restante devido, com isso houve incidência de juros e encargos mensais, de modo que não há que se falar em indenização a titulo de danos morais, e que em caso de procedência do pedido, distos valores são excessivos e injustificados, além do mais, se procedente a ação, a deverá o autor reaver a importância depositada pelo réu.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

O banco réu afirmou que o autor celebrou Contrato de Cartão de Crédito Consignado nº 38413668 tendo efetuado qautro saques no supramencionado cartão de crédito, nos valores de R\$ 113,00, R\$ 334,00, R\$ 119,00 e R\$ 2.941,22 e autorizado os respectivos descontos.

Para dar guarida à sua tese, o Banco juntou aos autos os comprovantes de transferências bancárias (fls.117/120) e faturas mensais do referido cartão de crédito, com vencimentos previstos para o período de 10/11/2015 a 10/08/2018, pelas quais se observa a suposta evolução do débito (fls. 121/154).

E nesse sentido verifico que o requerido demonstrou suficientemente a existência do negócio válido entre as partes.

A questão dos descontos de quantia nos benefícios dos aposentados e pensionistas do INSS vem tratada na Lei n.º 10.820/2003, alterada pela Lei n.º 13.172/2015, onde ficou estabelecido que os servidores públicos, empregados privados e aposentados poderão contratar empréstimos consignados.

A reserva admitida é de até 35%, com a possibilidade de desconto em folha, podendo 5% ser utilizado para: *a) amortização de despesas contraídas com cartão de crédito; ou, b) utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.*

A ilegalidade surge quando o empréstimo consignado em folha se traveste de operação não realizada de compra via cartão de crédito. Ou, ainda, quando a instituição financeira deixa o dinheiro à disposição do consumidor, como se este último tivesse sacado mediante a utilização de cartão de crédito.

No caso dos autos, ainda que se possa considerar certa falta de transparência das instituições financeiras no ato da contratação, na medida em que poderia ter explicado melhor à parte consumidora do que se tratava e como deveria funcionar a constituição da RMC, fato é que, do compulsar dos instrumentos de prova trazidos aos autos, restou incontroverso a regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário.

O instrumento contratual de fls.109/111 traz informações claras e adequadas acerca da natureza dos serviços, isso porque no cabeçalho indica em letras bem visíveis "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO"; além do mais há anuência expressa da parte autora para reserva de margem consignável no valor mínimo estabelecido de seus vencimentos para quitar as faturas do cartão de crédito, e, em linguagem clara, os encargos financeiros contratados (cf. Itens VII e IX – fls. 110),

Aliás, é possível afirmar que o autor recebeu durante longo período as faturas mensais do cartão de crédito impugnado, pois o endereço constante nas faturas é o mesmo indicado na inicial, denotando sua adesão

Com efeito, apesar da negativa de contratação apontada na petição inicial, a parte autora nada menciona sobre o depósito dos valores em sua conta bancária e nem sobre as despesas realizadas no cartão de crédito.

Deste modo, restou inconteste a TED realizada em conta corrente de titularidade do Autor, que, de seu turno, deixou de trazer aos autos extratos bancários do

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

período para demonstrar eventual irregularidade de referida transação bancária.

As transações bancárias realizadas, as faturas do cartão e a falta de impugnação do Autor com relação a estes documentos, no caso, bastam para demonstrar a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Em caso análogo, o E. TJSP decidiu na mesma diapasão: *APELAÇÃO*. *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada - Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Sentença de improcedência - Recurso da autora. REGULARIDADE DE DESCONTOS - Demonstração de transação bancária para disponibilização do montante contratado em favor da requerente - Parcela em conformidade com os limites legais para a espécie. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1005149-14.2017.8.26.0438; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).*

Como também: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO - Desconto em benefício previdenciário denominado "Reserva de Margem Consignável — RMC" - Banco réu que não apresentou instrumento contratual — Contudo, o banco apresentou TEDs realizadas e faturas do respectivo cartão de crédito, com a evolução do saldo devedor - Disponibilização do montante a favor do Autor (TED) - Contratação regularmente comprovada - Descontos efetuados no benefício previdenciário devidos, respeitada a margem de reserva consignável - A pactuação dos lançamentos a débito dos valores das prestações é legítima, pois livremente ajustada e facilitadora da satisfação do crédito — Sentença reformada — Recurso provido. (TJSP; Apelação 1005688-04.2017.8.26.0624; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

Por outro lado também não se evidencia mácula nas informações prestadas, diante do recebimento mensal das faturas.

Neste sentido, precedentes do E. TJSP: "CONTRATO BANCÁRIO. DANO MORAL. AUTOR QUE ALEGA TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO NA REALIDADE ESTAVA ADQUIRINDO CARTÃO DE CRÉDITO. Reserva de Margem Consignável. Descontos efetuados em benefício previdenciário que não reconhece. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Inconformismo DE AMBAS AS PARTES. Aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Contratação do empréstimo devidamente demonstrada pela juntada de termo de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha. Valor disponibilizado ao autor em conta corrente, mediante TED bancário. Alegação de vício de consentimento que não restou comprovada. Cobrança que se mostra lícita. Ausência de falha na prestação de serviço. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO DORÉU PROVIDO, **PREJUDICADO** DOAUTOR". 0 (Apelação 1000504-40.2017.8.26.0439; Relator (a): Coelho Mendes; Data do 04/10/2017)

Assim, pelo exposto, não há nos autos qualquer fundamentação para que se afaste a validade do contrato firmado. Inclusive, trata-se de hipótese prevista na Instrução

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Normativa do INSS que autoriza a constituição de RMC em benefício previdenciário.

Dispõe a Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (grifos nossos).

Em resumo, não se pode afastar, assim, a intenção do autor em aderir a tal modalidade de contratação, que não se reveste do vício alegado.

Nem é demais enfatizar que a Reserva de Margem Consignável (RMC) em cartão de crédito é legal, sendo que após alteração da Lei nº 10.020/03, por meio da Medida Provisória nº 681/15, foi permitida liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito, e o extrato do INSS de fls. 26/30, por seu turno, demonstra que, no caso concreto, houve utilização de até 5% da margem consignável, que se encontra dentro dos parâmetros legais de contratação, conforme art. 3°, § 1°, inciso II, da mesma Instrução Normativa.

Por conseguinte, não há se falar em indenização por danos morais, haja vista que não houve qualquer prática de ato ilícito pela ré, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credora.

O(a) autor(a)sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por IRINEO RICCI contra Banco BMG S/A., em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA